



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 19/2020**

Projeto de Lei nº 025 de 2020.

**AUTOR:** Poder Executivo.

**EMENTA:** projeto de Lei nº 025, de primeiro de abril de 2020, que busca autorização legislativa para autorizar o Poder Executivo a incluir na Lei Orçamentária anual e abrir crédito EXTRAORDINÁRIO no montante de R\$ 40.262,20 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

**PARECER:** Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

**RELATÓRIO**

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei nº 025/2020**, que tramita na nesta Casa Legislativa por iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por escopo, segundo seu autor, abrir **CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**, na Secretaria municipal da Saúde o projeto/atividade 2173 – CORONAVÍRUS (COVID – 19) elemento de despesas 339030 material de consumo e 339039 outros serviços de terceira pessoa jurídica, para pagamentos devido o enfretamento da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (Covid – 19).

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

**ANÁLISE PRELIMINAR**

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**Da Competência e Iniciativa:** Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local sobre Projeto de Lei que visa incluir na Lei Orçamentária Anual abrindo crédito EXTRAORDINÁRIO para custear despesas com material de consumo e outros serviços, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontra-se amparo no artigo 30, inciso I da CF/88<sup>1</sup>. Trata-se de preposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o §3º do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> e artigo 167, §3º da CF/88<sup>3</sup>, vez que o município já teve decretado o estado de calamidade pública. Diante disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal.

**Da técnica Legislativa:** A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

**ANÁLISE TÉCNICA.**

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

---

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup>Art. São vedados:  
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública, criadas pelo Prefeito, por Decreto, na forma da lei.

<sup>3</sup>CF/88 - Art. 167. São vedados:  
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**CONCLUSÃO.**

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 08 de abril de 2020.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**  
*OAB/RS 94.298*  
*Assessor Jurídico*